

Registro: 2018.0000937322

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos do Apelação n° e estes autos

0034068-84.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são

apelantes PHELIPE WICTOR DA SILVA COSTA (MENOR) e GILCELIA RELIS DA

SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCIANO FERREIRA DA

INVENÇÃO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES

THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0034068-84.2010.8.26.0564 (2)

APELANTES: Phelipe Wictor da Silva Costa (menor) e Outro

APELADO: Luciano Ferreira da Invenção

COMARCA: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Voto n.º 30849

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE **POSSIBILIDADE ACIDENTE** OCORRIDO NO PERÍODO NOTURNO EM TRECHO DE RODOVIA QUE NÃO DISPÕE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E NÃO PERMITE A TRAVESSIA PEDESTRE, SENDO RESTRITO POR CERCA ALAMBRADO - LAUDO NECROSCÓPICO CONCLUSIVO DE QUE A VÍTIMA APRESENTAVA QUADRO CLÍNICO DE COMPLETA EMBRIAGUEZ - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU PARA O ACIDENTE -SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 297/303, que julgou improcedente ação de reparação de danos.

Alegam os autores, em síntese, que seu pai foi atropelado na Rodovia dos Imigrantes por automóvel conduzido pelo apelado em alta velocidade sem os devidos cuidados, deixando de prestar socorro, tendo se evadido do local; que a vítima sofreu diversas lesões e veio a óbito, antes mesmo de ser socorrida por ambulância da Ecovias; que a responsabilidade do apelado é objetiva; que inexiste qualquer prova de culpa exclusiva da vítima; que o recorrido agiu com negligência, imprudência e



imperícia, razão pela qual a sentença deve ser reformada, para o fim de condenar o apelado no pagamento da indenização pleiteada na inicial.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Ao contrário do que alegado, a responsabilidade do réu não é objetiva, razão pela qual incumbia aos autores a prova do quanto posto na inicial, ou seja, que o demandado agiu com culpa para o acidente.

Constou da sentença:

"São requisitos da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil: a) que haja um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O substrato probatório, contudo, não a imputa a culpa ao condutor do automóvel; ao revés, imputa-a, com exclusividade, ao pedestre, familiar dos autores" (fls. 298).

(...)

Trata-se de rodovia movimentada em que a velocidade máxima permitida é regularmente alta. Ademais, era período noturno, a via não estava iluminada e havia forte neblina. Portanto, as condições de visibilidade não eram ideais. Assim, evidente que, após avistar a vítima, pouco tempo de reação teve para evitar o atropelamento. Ainda, é dos autos que João da Silva Costa, além de atravessar a via em local escuro e não permitido (fls. 206/209), estava embriagado (fls. 225), não possuindo pleno discernimento no momento do acidente" (fls. 300).

Correta se afigura a decisão, chamando a atenção o fato de que o acidente



se deu na rodovia, no período noturno, em local "bastante escuro" e que "não se permite a travessia de pedestre, sendo inclusive, restrito por cerca de alambrado, o qual encontrava-se danificado pelos transeuntes", tal como destacado no laudo do Instituto de Criminalística.

Ademais, em laudo necroscópico complementar, apurou-se que a vitima "apresentou resultado <u>POSITIVO</u> para álcool etílico, compatível com o quadro clínico de: Completa Embriaguez" (fls. 225).

O inquérito policial, a pedido do Ministério Público, foi arquivado (fls. 226).

Por ocasião da audiência foram colhidos os depoimentos da coautora Gilcélia e do requerido Luciano, encerrando-se a instrução.

O Ministério Público, em alegações finais, aduziu, que:

"Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou como regra, para fins de responsabilização civil, a responsabilidade subjetiva (art. 186 e 927 do Código Civil), de sorte a ser imprescindível a comprovação do elemento culpa para o acolhimento da pretensão dos autores no caso concreto. Ao que tudo indica, não foi possível vislumbrar negligência, imperícia ou imprudência no momento em que a vítima foi atingida pelo veículo, mesmo se considerando a reprovável conduta do requerido em não lhe prestar socorro imediato, bem como o fato de transitar com Carteira de habilitação vencida. Com efeito, analisando-se as circunstâncias em que se deu o acidente, parece possível visualizar a existência de culpa exclusiva da vítima, a elidir eventual responsabilidade do autor. Confiram-se, a propósito, as conclusões do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 206/209), no sentido de que o trecho do acidente "não dispõe de iluminação pública, sendo bastante escuro" e "não permite a travessia de pedestre, sendo



inclusive, restrito por cerca de alambrado". Reforça esta tese a conclusão do laudo necroscópico complementar, juntado a fls. 224, no sentido de que a vítima apresentou resultado positivo para álcool etílico na concentração de 3,3 g/l de sangue, quadro clínico compatível com completa embriaguez" (fls. 289/290).

(...)

"Não se constataram ao longo da instrução: elementos probatórios aptos a infirmarem a tese do requerido, no sentido de não haver obrado com culpa, considerando-se, de qualquer sorte, que o ônus probatório das alegações formuladas na inicial cabe aos autores (art. 373, I do Código de Processo Civil). Não sendo possível verificar a presença do elemento culpa em relação ao requerido, bem como se vislumbrando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima que, sob intensa influência de bebida alcóolica, tentou atravessar indevidamente a pista de rola, entende-se que a pretensão dos autores deve ser arredada. Ante o exposto, opina-se pela improcedência do pedido" (fls. 201)

Pelo que se vê, inexistindo prova da culpa do réu, a ação é mesmo improcedente.

Em atenção à previsão do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator